



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014900-32.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL BEVENUTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução nº 0014900-32.2023.8.26.0050

Comarca: 4ª Vara das Execuções Criminais da Barra Funda

Agravante: Ministério Público

Agravado: GABRIEL BEVENUTO DE OLIVEIRA

Autos de Origem: 0067556-73.2017.8.26.0050

Voto nº: 7388

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou a extinção da punibilidade de Gabriel Bevenuto de Oliveira, pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, e extinção da punibilidade relativa à pena de multa, no processo nº 0067556-73.2017.8.26.0050.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade foi corretamente declarada, considerando o abandono do cumprimento da pena em regime aberto e a pendência de pagamento da pena de multa.

III. Razões de Decidir

3. O descumprimento das condições do regime aberto caracteriza falta grave, impedindo a extinção da punibilidade.

4. A presunção de hipossuficiência econômica não é automática, devendo ser comprovada para justificar a extinção da punibilidade em relação à pena de multa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Cassação da sentença extintiva de punibilidade.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da punibilidade. 2. A hipossuficiência econômica deve ser comprovada para a extinção da punibilidade da pena de multa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLVI, c; Código Penal, art. 36, § 2º, art. 51; LEP, arts. 50, V, 112, § 6º, 113, 115, IV, 118, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 13.12.2018.

STJ, REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 28.02.2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão do D. Magistrado de Primeiro Grau que declarou a extinção da punibilidade do sentenciado GABRIEL BEVENUTO DE OLVIVEIRA, pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, e ainda que pendente o pagamento da pena de multa, julgou extinta sua punibilidade relativa ao processo nº 0067556-73.2017.8.26.0050, nos termos da ADI nº 3.150, e artigo 538-A, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, com a redação dada pelos provimentos CGJ nº 4/2020, nº 5/2002 e nº 412/2022 (fls.104/106).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em apertada síntese, alega o *parquet* que o d. magistrado a *quo* deixou de observar que o sentenciado abandonou o cumprimento da pena em regime aberto, conduta que caracteriza falta grave e impede a declaração da extinção de sua punibilidade, sendo prematura a decisão que julgou extinta a punibilidade em relação à pena de multa, devendo ser facultada ao agente a oportunidade de demonstrar sua hipossuficiência, bem como realizadas pesquisas nos órgãos conveniados visando apurar a existência de eventual patrimônio em seu nome para satisfação do crédito, o qual pode ser quitado de forma parcelada. Por fim, observou que a circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do agravado.

Com base nesses argumentos, o i. membro do Ministério Público requer a reforma da decisão ora impugnada, com a subsequente cassação da sentença extintiva de punibilidade (fls. 01/21).

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado (fls. 112/115).

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada (fls. 116).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, com motivação declarada, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 903/2023.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do agravo (fls. 129/136).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABRIEL BEVENUTO DE OLIVEIRA foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 45/69).

Por entender presente o cumprimento da pena privativa de liberdade, a Defensoria Pública pugnou pela declaração de sua extinção, bem como pela extinção da punibilidade em relação à pena de multa, ainda que pendente de pagamento pela presunção da hipossuficiência do agravado (fls. 101/102), cujos pedidos foram deferidos, em sentença assim publicada (fl. 104/106):

“ (...)1. Alcançado o término de cumprimento de pena, impõe-se a declaração de extinção da pena privativa de liberdade.

2. No tocante à extinção da punibilidade, independente do pagamento da pena de multa, destaca-se que o extrato acostado indica que inexistente notícia da distribuição da execução da pena de multa imposta ao apenado até a presente data, encontrando-se o sentenciado atualmente em um limbo burocrático-judicial.

Deste modo, considerando o teor do Comunicado CG nº 412/2022, item 3, que estabeleceu que: "A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º e 3º das NSCGJ." e inexistindo comunicação do juízo da execução da pena de multa quanto à distribuição ou extinção da punibilidade porventura existente, passo a analisar o pedido de extinção da punibilidade formulado em favor do apenado.

(...) De fato, a insolvência da sanção pecuniária pelo sentenciado em situação de hipossuficiência econômica - ao obstaculizar a extinção do processo de execução - impede a expedição da certidão negativa indispensável para a regularização dos seus documentos pessoais e, entre outras consequências diretas, veda-lhe o acesso a programas assistenciais e a entrada no mercado formal de trabalho.

3. Na hipótese presente, tratando-se de sentenciado assistido pela Defensoria Pública, há de se presumir sua hipossuficiência, dispensando-se a comprovação da impossibilidade de pagamento da multa - até porque excessivamente difícil e por vezes impossível a prova de fato negativo.

(...) Trata-se, evidentemente, de presunção relativa que poderá ser afastada pelo Ministério Público em ação autônoma de execução, caso disponha de elementos probatórios aptos a demonstrar que o apenado possui condições financeiras de arcar com a sanção pecuniária imposta.

4. Em face do quanto exposto, JULGO extinta a pena privativa de liberdade, em virtude do seu cumprimento, e, por consequência, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, JULGO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado, relativa ao processo nº 0067556-73.2017.8.26.0050, da 32ª Vara Criminal, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.150/DF e a disciplina constante do art. 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação dada pelos Provimentos CGJ nº 4/2020, nº 5/2022 e nº 412/2022.”

Respeitado o entendimento diverso, o decisório comporta reforma.

Conforme a ficha do sentenciado de fls. 93/94, o término de sua pena privativa de liberdade estava previsto para a data de 30/09/2021, tendo sido fixado na sentença concessiva do regime prisional aberto a condição de **“comparecimento TRIMESTRAL no Juízo da Vara das Execuções Criminais, para informar e justificar suas atividades, além de obter trabalho no período de 90 dias”** (fls. 85).

O Ministério Público, a seguir, apresentou manifestação em que requereu a sustação do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, mediante a expedição de mandado de prisão, em razão do descumprimento das condições impostas para o regime menos gravoso (fls. 98), para posterior oitiva do sentenciado (artigo 118, § 2º, da LEP).

Entretanto, sequer fora deferida ao Ministério Público a análise de seu pedido, já que o Juízo das Execuções declarou a extinção da punibilidade de GABRIEL pela inexistência de sustação do benefício em tempo hábil, relativa ao processo nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0067556-73.2017.8.26.0050, declarando, ainda, a extinção da punibilidade ainda que pendente o pagamento da pena de multa.

Nesse ponto, não se mostra acertada a decisão.

A interpretação dada pelo d. magistrado *a quo*, no sentido de que o descumprimento das condições do regime aberto, inexistindo sustação do benefício em tempo hábil, de modo a autorizar a declaração da extinção da punibilidade, fora equivocada, pois o agravado demonstrou absoluto descaso com a execução da reprimenda, adotando conduta incompatível com a finalidade do regime aberto. Obviamente frustrou os fins da execução, em total afronta ao artigo 36, parágrafo 2º, do Código Penal, e artigos 113, 115, IV, e 118, § 2º, todos da LEP. Ressalta-se, inclusive, que o descumprimento das condições impostas ao cumprimento de pena no regime aberto é potencialmente hábil a configurar uma infração disciplinar de natureza grave (artigos 50, inciso V, e 112, § 6º, ambos da LEP), não sendo sequer deferida ao Ministério Público a análise de seu pedido (descumprimento das condições do regime aberto pelo agravado).

Estabelecidas essas premissas, demonstrava-se imprescindível que, antes de prolatar sua decisão, o d. magistrado analisasse o pleito ministerial de fl. 98, motivo pelo qual a cassação da r. sentença é medida que se impõe.

Noutro giro, a questão concernente à declaração da extinção da punibilidade em relação à pena de multa, como se sabe, envolve o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 51, do Código Penal (ainda com redação dada pela Lei nº 9.268/96), quando do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento da ADI nº 3.150/DF, em 13.12.2018, tendo firmado duas orientações fundamentais.

A primeira, é a de que a multa pecuniária, mesmo considerada dívida de valor, não perdeu o seu caráter penal sancionatório como consequência de delitos praticados pelo agente. **E a segunda** é a de que o Ministério Público tem legitimidade e prioridade para propor a cobrança da multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.

A ementa da ADI 3.150/DF possui o seguinte conteúdo:

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.”

Esse entendimento foi incorporado no Código Penal a partir da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao artigo 51, com o seguinte teor: *“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.*

Em 28.02.2024, quando do julgamento do REsp. nº 2.090.454/SP1, o Superior Tribunal de Justiça revisitou o Tema nº 931, para dar-lhe nova redação, do seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.*
(ressalvo negritos e sublinhados)

Em suma, as decisões acima destacadas e a recente ordem legislativa estão voltadas aos condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária fixada em título penal condenatório, evitando que o seu descumprimento redunde em sensação de impunidade. A única exceção recai sobre aquele que comprovar a sua hipossuficiência econômica para fazer frente ao pagamento da pena de multa, condição que, se atendida, autorizará a declaração de extinção de sua punibilidade.

Para que seja dada efetividade à referida orientação jurisprudencial das Cortes Superiores, outra solução não resta senão cassar a decisão judicial ora agravada, permitindo ao Ministério Público a eventual promoção de ação de execução da pena de multa.

Caberá então ao d. Magistrado das Execuções facultar ao sentenciado a oportunidade para comprovar a sua vulnerabilidade econômica pelos meios legais admitidos, proferindo nova decisão a respeito, observada a sua livre convicção.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para cassar a r. sentença extintiva de punibilidade de fls. 104/106, determinando que o juízo singular analise o pedido do Ministério Público de descumprimento das condições do regime aberto pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravado, antes de proferir nova decisão atinente às penas privativa de liberdade e de multa relativas ao crime de tráfico de drogas privilegiado do processo nº 0067556-73.2017.8.26.0050. Comunique-se.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator